



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4006282-27.2026.8.26.0114/SP

AUTOR: - LTDA RÉU: -

SENTENÇA

Vistos.

-. ajuizou *ação de indenização por danos materiais* em face de **BANCO -**, alegando, em síntese, que mantém conta corrente empresarial junto ao réu, utilizada exclusivamente como canal de recebimento de valores provenientes de sua atividade de estacionamento, sem histórico relevante de transferências via PIX a terceiros. Relata que, em 10/11/2025, o sócio administrador da autora foi contatado, por meio de aplicativo de mensagens, por pessoa que se apresentou como gerente da conta empresarial, tendo o contato sido retomado em 12/11/2025, ocasião em que foi orientado a acessar página eletrônica que reproduzia a identidade visual do banco réu, sob a promessa de resgate de pontos de programa de fidelidade. Nessa oportunidade, foi solicitada a inserção da chave de segurança vinculada à conta. Na sequência, foram realizadas 22 (vinte e duas) transferências via PIX, em curtíssimo intervalo de tempo, destinadas a terceiros estranhos ao histórico da conta, no valor total de R\$ 335.520,05, além do resgate integral de duas aplicações financeiras (CDB) e da utilização do limite de cheque especial disponível, sem qualquer bloqueio preventivo, alerta ou mecanismo de dupla verificação por parte do sistema antifraude do réu. Sustenta que a falha na prestação do serviço bancário, consistente na ausência de mecanismos eficazes de monitoramento e contenção de operações manifestamente atípicas, configura fortuito interno inerente à atividade bancária, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. Requereu a inversão do ônus da prova, a tramitação do feito em segredo de justiça e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 335.520,05, a título de danos materiais (evento 1).

Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente: (i) sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não integrou a relação negocial estabelecida entre a autora e os terceiros fraudadores; (ii) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os dezenove beneficiários das transferências via PIX ou, subsidiariamente, a denunciação da lide a essas mesmas pessoas; e (iii) a ausência de força probatória dos documentos juntados com a inicial. No mérito, em síntese, sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço, atribuindo o evento à culpa exclusiva da autora e de terceiro, que teria fornecido voluntariamente suas credenciais de acesso, bem como à culpa *in eligendo* e *in vigilando* em relação à sócia titular do token utilizado nas transações questionadas. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de culpa concorrente, com rateio do prejuízo. Impugnou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova e os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, pugnando pela improcedência da demanda. Afirmou, também, ter adotado as providências pertinentes ao MED, juntando extratos bancários que registram devoluções parciais dos valores transferidos (evento 20).

Réplica (evento 28).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte ré requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da representante legal da autora (evento 35), ao passo que a parte autora manifestou desinteresse em nova dilação probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (evento 36).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto as provas documentais constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, mostra-se desnecessário o depoimento pessoal pleiteado pelo réu. A finalidade indicada para a prova consiste em esclarecer se houve compartilhamento das credenciais vinculadas ao token cadastrado em nome da sócia - com o sócio -, responsável pelo registro do boletim de ocorrência.

Ocorre que a circunstância de - ter acessado o ambiente eletrônico fraudulento e nele inserido ou validado a chave de segurança já decorre da própria narrativa da autora e do boletim de ocorrência.

Ainda que se admita, para fins argumentativos, que a credencial utilizada estivesse formalmente vinculada à outra sócia ou que tenha havido compartilhamento interno, tal fato não altera a questão central da demanda, **que reside em saber se o sistema de segurança do banco deveria ter identificado e interrompido a sequência de 22 transferências incompatíveis com o perfil da conta.**

O depoimento pessoal não se prestaria a esclarecer o funcionamento dos sistemas de monitoramento, os critérios de análise de risco ou as razões técnicas pelas quais as operações não foram bloqueadas, matérias que dependeriam de registros e elementos técnicos mantidos pelo próprio réu.

A controvérsia pode, portanto, ser integralmente resolvida a partir dos documentos apresentados, sendo a prova oral prescindível.

De todo modo, na arena da valoração da prova, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do convencimento motivado (*ou da persuasão racional*) do juiz, estampado no artigo 371 do CPC, que, "(...)no sistema do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual mas sempre apoiado na prova constante dos autos e acompanhado do dever de fornecer a motivação dos caminhos do raciocínio que conduziram o juiz à conclusão." (ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Teoria Geral do Processo, 27ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 381).

Nessa linha, o julgador, destinatário final das provas, possui ampla liberdade na análise destas para formação de sua racional convicção, sendo-lhe exigida apenas a devida fundamentação no ato de julgar, com apontamento dos motivos que serviram de supedâneo à prolação de sua decisão, determinando as provas que reputa necessárias ao julgamento do mérito (*artigo 370 do CPC*) e dispensando diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, se e quando convencido de que a prova já produzida nos autos é suficiente para a solução da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

Nesse sentido também o posicionamento do **Enunciado 09 do TJSP**: *Pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura.*

Preliminares

Da ilegitimidade passiva

O réu argui, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não integrou a relação jurídica estabelecida entre a autora e o terceiro fraudador, figurando como mero agente financeiro alheio ao golpe.

A preliminar não prospera.

Isso porque a legitimidade passiva *ad causam* é aferida em abstrato, a partir da relação jurídica narrada na petição inicial (teoria da asserção), sendo estranho a esta sede o exame aprofundado da efetiva procedência da pretensão.

No caso, a causa de pedir não se funda na relação eventualmente mantida entre a autora e o terceiro estelionatário, mas sim no defeito na prestação do serviço bancário disponibilizado pelo próprio réu, notadamente na ausência de mecanismos de segurança aptos a obstar a série de transações atípicas realizadas na conta corrente empresarial mantida junto à instituição ré.

Trata-se de relação de consumo estabelecida diretamente entre as partes (art. 3º, § 2º, do CDC), da qual emerge a responsabilidade objetiva do banco pelos danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da súmula 479 do STJ.

Assim, **rejeito** a preliminar.

Do litisconsórcio passivo necessário

Requer o réu a citação dos dezenove beneficiários das transferências via PIX para integrarem a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

O pedido não merece acolhida.

O litisconsórcio necessário, disciplinado pelo art. 114 do CPC, somente se configura quando a eficácia da sentença depender da citação de todos os sujeitos da relação jurídica controvertida, seja por disposição legal, seja pela natureza incindível dessa relação.

No caso dos autos, a causa de pedir cinge-se à responsabilidade da instituição financeira decorrente de falha no dever de segurança bancária, relação jurídica autônoma e distinta daquela eventualmente estabelecida entre os beneficiários das transferências e as partes deste processo.

A eficácia da sentença a ser proferida não depende, portanto, da citação de tais pessoas.

Portanto, **indefiro** o pedido.

Da denúncia da lide

Subsidiariamente, requer o réu a denúncia da lide aos mesmos beneficiários, com fundamento no art. 125, II, do CPC, para viabilizar eventual direito de regresso.

O pedido também não comporta deferimento.

É pacífico o entendimento de que a vedação contida no art. 88 da Lei n. 8.078/90 à intervenção de terceiros estende-se, por interpretação sistemática consolidada na jurisprudência do C. STJ, às hipóteses de responsabilidade pelo fato do serviço previstas no art. 14 do mesmo diploma, de modo a preservar a celeridade e a simplicidade da tutela do consumidor.

De todo modo, a eventual responsabilidade dos beneficiários das transferências não decorre de garantia legal ou contratual por eles prestada ao banco, mas de relação jurídica distinta, que pode ser discutida em ação autônoma.

A intervenção ampliaria indevidamente o objeto litigioso, com a introdução da apuração da conduta individual de dezenove terceiros, sem que isso seja necessário à resolução da pretensão deduzida pela correntista contra a instituição financeira.

Indefiro, pois, o pedido de denunciação da lide, ressalvado ao réu o direito de buscar eventual ressarcimento pelas vias autônomas cabíveis.

Da impugnação aos documentos juntados com a inicial

O réu impugna, de forma genérica, a força probatória dos documentos que instruem a inicial, notadamente capturas de tela de conversas via aplicativo de mensagens e do sítio eletrônico fraudulento, sob o argumento de que sua validação exigiria lavratura de ata notarial.

A objeção não merece acolhida.

Como é cediço, o processo civil consagra o princípio da liberdade dos meios de prova (art. 369 do CPC), sendo a ata notarial disciplinada pelo art. 384 do CPC uma faculdade posta à disposição da parte, e não requisito de admissibilidade das reproduções digitais.

No caso concreto, as capturas de tela acostadas guardam consonância com a narrativa registrada no boletim de ocorrência lavrado perante a autoridade policial (**doc. 10, ev. 1**) e encontram-se corroboradas pelos extratos bancários emitidos pela própria instituição ré (**docs. 11/12, ev. 1**), de modo que o conjunto probatório dos autos revela-se coerente e apto a formar o convencimento deste Juízo, afastando-se a impugnação genérica deduzida em contestação.

Mérito

A autora é pessoa jurídica e a conta corrente discutida nos autos era empregada no contexto de sua atividade empresarial.

Essa circunstância, contudo, não impede, por si só, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque o C. STJ adota a teoria finalista mitigada, admitindo a aplicação do diploma consumerista à pessoa jurídica que, embora utilize o serviço no desenvolvimento de sua atividade econômica, demonstre situação concreta de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica, fática ou informacional perante o fornecedor.

Na hipótese, a autora é empresa dedicada à atividade de estacionamento e se apresenta em situação de vulnerabilidade técnica e informacional diante da instituição financeira quanto ao funcionamento dos sistemas proprietários de autenticação, monitoramento comportamental, análise de risco, identificação de dispositivos, gerenciamento de limites e prevenção de fraudes. **Tais elementos permanecem sob domínio exclusivo do banco e não integram o conhecimento técnico ordinariamente exigível da correntista.**

Está, portanto, caracterizada a relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, sem prejuízo da incidência da súmula 297 do STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse cenário, o art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos relativos à sua prestação, somente afastada mediante demonstração de que o defeito inexistia ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II).

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (tema 466), de que as fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, inclusive quando viabilizados por técnicas de engenharia social, qualificam-se como fortuito interno, inerente ao risco da própria atividade bancária, não se prestando a romper o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano suportado pelo consumidor.

É o teor da súmula 479 do STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Cumprido ressaltar que a ocorrência de fraude por engenharia social não conduz, por si só e de maneira

automática, à responsabilização da instituição financeira. É indispensável verificar, no caso concreto, se houve defeito imputável ao serviço bancário, notadamente falha na proteção de dados, na autenticação ou na identificação de operações suspeitas e incompatíveis com o perfil transacional do cliente.

Na hipótese, os extratos bancários acostados evidenciam que a conta corrente empresarial da autora apresentava, historicamente, perfil eminentemente receptivo, com saídas pontuais destinadas a contrapartes identificadas - *a própria titular, em conta de mesma titularidade mantida em outra instituição, e prestadora de serviços de meio de pagamento* -, sem histórico relevante de transferências via PIX a pessoas físicas estranhas à atividade (**docs. 11/14, ev. 1**).

Tal circunstância é corroborada, inclusive, pelos próprios extratos trazidos pela instituição ré, os quais, ao ilustrarem a movimentação pretérita da conta, não revelam operação assemelhada, em frequência, destinatários ou natureza, às transações ora questionadas (**doc. 2, ev. 20**).

Com efeito, em 12/11/2025, foram realizadas, em curtíssimo intervalo de tempo, 22 (vinte e duas) transferências via PIX destinadas a beneficiários diversos, sem qualquer vínculo identificável com a atividade da autora, precedidas do resgate integral de duas aplicações financeiras (CDB) e seguidas da utilização do limite de cheque especial disponível na conta (**doc. 13, ev. 1**).

A sucessão maciça e atípica dessas operações, em discrepância com o padrão histórico de movimentação da correntista, deveria ter sido identificada pelos mecanismos de monitoramento de risco de que dispõem as instituições financeiras para esse fim, cuja existência é fato notório decorrente da própria estrutura tecnológica de que se valem os bancos no exercício lucrativo de sua atividade.

A ausência de bloqueio preventivo, de alerta adicional ao correntista ou de mecanismo de dupla verificação diante de operações tão manifestamente destoantes do perfil transacional da conta caracteriza o defeito na prestação do serviço a que alude o art. 14, § 1º, do CDC, na medida em que o serviço não ofereceu a segurança que dele legitimamente se esperava.

Nesse contexto, não prospera a alegação de culpa exclusiva da autora ou de terceiro.

Embora as credenciais tenham sido obtidas mediante fraude eletrônica, o prejuízo somente alcançou a expressiva quantia de R\$ 335.520,05 porque o sistema de segurança do réu não interrompeu a sequência de 22 transferências atípicas, precedidas de resgates de aplicações financeiras e seguidas da utilização do limite de cheque especial, tampouco exigiu validação adicional.

A inserção da chave de segurança em ambiente eletrônico fraudulento contribuiu para a superação da etapa inicial de autenticação, mas não explica nem torna regular a aprovação sucessiva de 22 transferências para dezenove beneficiários distintos, em valores elevados e em divergência com o padrão da conta.

Para a configuração da excludente do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, a culpa do consumidor ou de terceiro deve ser exclusiva, isto é, deve constituir causa suficiente do dano, sem concorrência de defeito imputável ao fornecedor.

No caso, a falha do sistema de monitoramento concorreu de forma direta e determinante para a consumação e, especialmente, para a extensão do prejuízo, afastando a excludente invocada.

De igual modo, não se cogita de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, pois a sócia cotitular da conta atuava no exercício regular dos poderes de administração que lhe foram conferidos e reconhecidos pela própria instituição financeira.

As figuras da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*, ademais, dizem respeito à responsabilização de alguém pela inadequada escolha ou fiscalização de terceiro que atua sob sua autoridade, não se prestando a transformar a própria administradora da sociedade empresária em terceira estranha à relação bancária.

Tampouco se verifica culpa concorrente, uma vez que a causa preponderante do prejuízo residiu na ausência de resposta dos mecanismos de segurança diante de movimentações incompatíveis com o histórico da conta, e não em eventual descuido da correntista na obtenção inicial das credenciais.

Por fim, o acionamento do Mecanismo Especial de Devolução não afasta a responsabilidade do réu, por se tratar de providência posterior à fraude, destinada à tentativa de recuperação dos valores, que não substitui o dever prévio de prevenção, monitoramento e bloqueio de transações suspeitas.

As quantias efetivamente recuperadas por meio do referido mecanismo devem, contudo, ser abatidas da indenização, sob pena de a reparação superar o prejuízo patrimonial remanescente.

Reconhecida a responsabilidade objetiva do réu, impõe-se a reparação dos danos materiais suportados pela autora.

Os extratos revelam que as 22 transferências fraudulentas totalizaram R\$ 335.520,05.

Todavia, houve devolução parcial de **R\$ 10.001,36** em 18/11/2025, identificada sob a rubrica “*DEVOLUÇÃO PIX - REM:.* -” (**extrato bancário 13, pg. 4, ev. 1**).

O extrato apresentado pelo próprio réu registra, ainda, em 19/03/2026, cinco outras devoluções, nos valores de R\$ 3,80, R\$ 1,91, R\$ 5,08, R\$ 224,12 e R\$ 8.075,45, que totalizam **R\$ 8.310,36 (doc. 2, pg. 95, ev. 20)**.

Portanto, as restituições alcançam o montante total de R\$ 18.311,72.

Deduzida essa quantia do valor originalmente transferido, o prejuízo nominal remanescente corresponde a R\$ 317.208,33.

A primeira devolução ocorreu antes do ajuizamento da demanda e já deveria ter sido considerada na delimitação do prejuízo. As demais, embora posteriores à propositura, constam dos documentos submetidos ao contraditório e constituem fato superveniente, que deve ser considerado no julgamento, nos termos do art. 493 do CPC.

Quanto aos resgates das aplicações financeiras, no total de R\$ 187.408,37, e à utilização do limite de cheque especial, não se tratam de danos autônomos cumuláveis com o valor das transferências.

Em síntese, os resgates e a utilização do limite constituíram fontes dos recursos disponibilizados na conta e posteriormente transferidos aos fraudadores, encontrando-se seus valores já compreendidos no montante global de R\$ 335.520,05.

Eventuais encargos ou tarifas decorrentes da permanência da conta em saldo negativo poderiam, em tese, configurar prejuízo adicional, mas dependeriam de pedido específico, discriminação e comprovação, não sendo possível reconhecê-los ou reservar pretensão autônoma nesta sentença.

Desse modo, a pretensão deve ser acolhida apenas quanto ao prejuízo remanescente, com abatimento das devoluções efetivamente creditadas, o que conduz à parcial procedência do pedido.

Por derradeiro, anote-se que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (art. 489, §1º, IV, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por -. em face de -. para **CONDENAR** o réu ao pagamento de **R\$ 317.208,33 (trezentos e dezessete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, a título de danos materiais.

Os valores correspondentes a cada transferência deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da respectiva operação, devendo as devoluções parciais ser abatidas nas datas em que foram efetivamente creditadas, para que não haja incidência de atualização sobre valores já restituídos, com juros de mora a partir da citação.

O índice de correção monetária será o IPCA e os juros serão aplicados com base na taxa Selic, deduzido o índice de correção no período de incidência comum (arts. 389 e 406 do CC, Tema 1.368 do STJ).

Diante da sucumbência em parte mínima do pedido, **condeno** o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Finalmente, ***ficam advertidas as partes***, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido, arquivem-se. P.I.C.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS HIDEAKI SATO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610013713656v9** e do código CRC **58efbc40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS HIDEAKI SATO
Data e Hora: 17/07/2026, às 13:39:05